



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: R.B. FERNANDES ME

ENDEREÇO: DR. ALFREDO WEYNE, 216 FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.385.054-0 CGC: 10.935.228/0001-27

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201502940 PROCESSO Nº: 1/831/2015

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - Constatado através do levantamento na conta mercadoria que o contribuinte omitiu venda de mercadorias no exercício de 2012. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE** Decisão arrimada nos artigos 127, I, 169, 174, 827 parágrafo 8º, IV do Decreto 24.569/97, com sanção fixada no artigo 123 III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2111 /2015

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa o contribuinte de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal no exercício de 2012.

Após indicar os dispositivos infringidos o fiscal sugeriu com penalidade a inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Foram anexados ao processo fazendo prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômica financeira, planilha de entrada, planilha de saídas, planilha de apuração do ICMS, relação das despesas efetivamente pagas no período, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa), demonstração do resultado com mercadorias, demonstração das entradas e saídas de caixa (DESC), demonstrativo do débito, cópia das DIEFS, Instrumento de procuração, Protocolo de devolução dos documentos da empresa, Protocolo de entrega de AI/Documentos e consulta de auto de infração.

PROC. Nº 1/831/2015
JULG. Nº 211/2015

O contribuinte não se defende da autuação tornando-se revel às fls. 38 dos autos

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal no exercício de 2012.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

O levantamento na conta mercadoria, anexo às fls. 15, que deu origem ao presente auto é prática eficaz utilizada pelo fisco. Através do balancete entre as entradas, as saídas e os estoques inicial e final pode-se apontar a omissão de receitas através de vendas não registradas, quando constatado que estas foram efetuadas com valor inferior ao custo das mercadorias, de acordo com o disposto no parágrafo 8º, IV do artigo 827 do RICMS.

No caso presente a empresa autuada apresentou um custo de mercadorias superior ao valor de vendas, conforme quadro abaixo:

DÉBITOS	CRÉDITOS
ESTOQUE INICIAL.....R\$ 97.626,58	ESTOQUE FINAL.....R\$ (0)
COMPRAS..... R\$ 323.026,82	VENDAS.....R\$ 365.715,97
ICMS S/COMPRAS.....R\$ (44.479,52)	ICMS S/VENDAS.....R\$ (58.495,42)
DEV.COMPRAS.....R\$ (635,94)	TOTAL.....R\$ 307.220,55
ICMS DEV.COMPRAS.....R\$ 44,52	
TOTAL.....R\$ 375.582,46	
DIFERENÇA.....R\$ 68.361,91	

Como se vê pelo exposto, a autuada não obteve nesse período créditos suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida, contrariando, sobremaneira, as disposições do artigo 25, § 8º do Decreto nº 24.569/97, assim determinado:

“Art.25 – (omissis)

§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal”.

Assim sendo, sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro, não há como admitir que o sujeito passivo tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição, o que revela a ocorrência de saídas sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo artigo 169, I do Decreto 24.569/97 que obriga o estabelecimento a emissão de documentos fiscais sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens.

Está perfeitamente demonstrado no levantamento financeiro de fls 15 dos autos, que a empresa deu saída em mercadoria sem que houvesse a emissão do documento fiscal acobertador da operação, em desobediência ao disposto no artigo 169, I do Decreto 24.569/97 a seguir transcrito:

“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

(...)”

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma legal exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo 174, inciso I do Decreto 24.569/97, in verbis:

“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)”



PROC. Nº 1/831/2015
JULG. Nº 2111/2015

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Diante do exposto acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

DECISÃO

Ante o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando o autuado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 32.130,09 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo, em igual período, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$	11.621,52
MULTA	R\$ 20.508,57
TOTAL.....R\$	32.130,09

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, em Fortaleza aos 04 de setembro de 2015.

Frota

TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO